



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 41.279-1/2021
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**
GESTORA : **MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548**
: **RANIELE SOUZA MACIEL – OAB MT 23.424**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

75. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

76. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **24,70%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, gerando o apontamento AA01.

77. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **87,80%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

78. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,70%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





79. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

80. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

81. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 7 (sete) achados de auditoria, desmembrados em 11 (onze) subitens, 1.1 (**AA01**), 2.1, 2.2 e 2.3 (**CB02**), 3.1, 3.2 e 3.3 (**CB99**), 4.1 (**DB08**), 5.1 (**FB02**), 6.1 (**FB03**), e 7.1 (**MB02**), sendo um de natureza gravíssima e seis grave.

82. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (AA01), 2.1, 2.2 e 2.3 (CB02) e 5.1 (FB02), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados

83. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica apenas quanto à manutenção da irregularidade descrita no subitem 4.1 (DB08), acompanhando quanto às demais disposições conclusivas do relatório.

84. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MP de Contas ratificou o parecer anterior.

85. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa ao descumprimento do percentual mínimo de 25% dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**AA01 – subitem 1.1**), em razão da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, em decorrência da pandemia da Covid-19, impossibilitando a





responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

86. De igual modo, concordo quanto ao saneamento das irregularidades atinentes às divergências contábeis entre as informações registradas no Balanço Orçamentário apresentado na prestação de contas e o auferido no sistema Aplic, acerca da dotação orçamentária e das transferências constitucionais e legais, bem como do montante dos valores repassados ao município de ICMS e IPVA (**CB02 – subitens 2.1, 2.2 e 2.3**), uma vez que a defesa promoveu a retificação das informações inconsistentes e a sua devida republicação no Portal Transparência da Prefeitura de Barão de Melgaço (fls. 14/25 – Doc. 202650/2022).

87. Acompanho, também, a conclusão técnica e ministerial com relação ao saneamento da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (**FB02 – subitem 5.1**), pois a defesa comprovou que houve autorização da suplementação orçamentária por meio da Lei Municipal 589/2021 (fls. 32/33 – Doc. 202650/2022).

88. Além disso, compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à não divulgação da LOA/2021 no Portal Transparência do município (**DB08**), pois a peça orçamentária foi disponibilizada no sítio eletrônico do município (fl. 32 – Doc. 202650/2022), ainda que extemporaneamente, atendendo, de certo modo, às finalidades pretendidas pela constituição e pelas normas infraconstitucionais.

89. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.





3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

90. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 29 - Doc. 188402/2022), a Prefeitura de Barão de Melgaço apresentou o Balanço Financeiro sem os valores do exercício anterior – 2020, referentes à receita orçamentária, transferências recebidas, recebimentos extraorçamentários, saldo do exercício anterior, despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas, pagamentos extraorçamentários e o saldo para o exercício seguinte **(subitem 3.1)**.

91. Consta ainda (fls. 31/32 - Doc. 188402/2022) que não foram apresentadas a Demonstração das Variações Patrimoniais com informações do exercício anterior **(subitem 3.2)** e a Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2021 **(subitem 3.3)**.

92. A defesa reconheceu as irregularidades e justificou que as divergências apontadas ocorreram por conta do novo software implantado no município, bem como frisou que esta situação não causou nenhum impacto na análise das contas. Com efeito, requereu a aplicação da razoabilidade para apenas expedir recomendações (fls. 26/30 – Doc. 202650/2022).

93. A equipe técnica manifestou-se pela permanência das irregularidades, pois a defesa confirmou as inconsistências nos lançamentos contábeis, destacando que a análise das contas sem as informações contábeis do exercício de 2020 só foi possível tendo em vista que a equipe técnica possui a expertise de encontrar os dados por outros caminhos, mas o controle social restou prejudicado (fls. 11/10 – Doc. 210206/2022).





94. Com relação à ausência de informações da Demonstração do Fluxo de Caixa, a equipe técnica pontuou que, diferentemente das situações narradas no parágrafo anterior, a falta das informações do fluxo de caixa prejudicou a análise e instrução dos autos (fl. 12 – Doc. 210206/2022).

95. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, com recomendações (fl. 19 – Doc. 215836/2022).

96. Em sede de alegações finais, a gestora reiterou os argumentos defensivos e, ainda, apresentou o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente retificado, bem como informou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi publicada no site oficial do município (fls. 4/9 - Doc. 218046/2022).

97. Os autos retornaram ao MP de Contas, que ratificou o seu último parecer (Doc. 246815/2022).

Posicionamento do relator:

98. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e deve sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

99. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.





100. Vale consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, fls. 29/30)¹ estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

101. Sobre a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), o artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no patrimônio público, resultantes e independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício:

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais [...]

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

102. Registro, ainda, que o MCASP (9ª Edição – fls. 10/16), e a Instrução de Procedimentos Contábeis 05 (IPC 05)², que trata da metodologia para elaboração da DVP, estabelecem que o ente público deverá apresentar as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas tanto do exercício em análise quanto do exercício anterior, bem com o respectivo resultado patrimonial do exercício.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, 2021. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943>. Acesso em 25/10/2022

² Instrução de Procedimento Contábeis 05 (IPC 05) - Metodologia para elaboração da Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Fls. 10/16. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8728>. Acesso em 24/10/2022





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

103. Com relação ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC), o MCASP (9ª Edição - fl. 529) apresenta a seguinte definição:

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

A DFC identificará:

- a. as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa;
- b. os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e
- c. o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

104. Friso, também, que o DFC permite a avaliação de como que a entidade do setor público obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados. Com efeito, é de vital importância que apresente informações íntegras e fidedignas para não comprometer a prestação de contas e inviabilizar o controle da real situação do ente.

105. Outro ponto que merece destaque é que este tribunal possui entendimento de que os demonstrativos contábeis das prefeituras devem ser divulgados à sociedade, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade:

TRANSPARÊNCIA. DEMONSTRATIVOS DA LRF. PUBLICAÇÃO. Quanto à transparência na gestão fiscal, a Administração Municipal deve observar a correta publicação dos demonstrativos de execução orçamentária e de gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive pela imprensa oficial, nos termos da Resolução de Consulta nº 5/2015 -TP do TCE-MT. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 133/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 122300/2019).

106. Compulsando os autos, verifico que restou confirmado pela própria defesa que o Balanço Financeiro apresentado no ato de prestação de contas não informou os valores do exercício anterior (subitem 3.1) e que o Demonstrativo de Variações Patrimoniais também





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

não apresentou dados do exercício anterior (subitem 3.2), em dissonância com as disposições do MCASP e IPC 05, bem como não foi enviado a este tribunal o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (subitem 3.2), em desconformidade com as normas contábeis. Além disso, não houve a publicação do citado demonstrativo dentro do prazo, impossibilitando, assim, a transparência da gestão pública do Município.

107. Desse modo, os registros inadimplentes e incorretos dificultaram o controle externo e social da verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município, uma vez que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba.

108. No entanto, em que pese a constatação das irregularidades, deve-se reconhecer a boa-fé da gestora que enseja o afastamento do achado, pois, em sede de alegações finais (fl. 9 – Doc. 218046/2022), demonstrou que promoveu a retificação do Balanço Patrimonial e dos demonstrativos contábeis, bem como efetuou as suas disponibilizações no site da Prefeitura de Barão de Melgaço, o que, de certo modo, atende ao princípio de publicidade.

109. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste TCE/MT:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1) A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2) Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 604/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 15172/2020).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).





110. Inclusive, este mesmo entendimento foi expedido pela equipe técnica e Ministério Público de Contas para motivar o saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 e 2.2 (CB02).

111. Logo, em razão dos motivos expostos acima, afasto os apontamentos descritos nos subitens 3.1 a 3.3, mas entendo oportuno expedir recomendação ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço para que recomende à chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

112. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 15/16 – Doc. 188402/2022), foi constatada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) na fonte de recursos 23, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 - Créditos Adicionais Abertos por Superavit Financeiro

Fonte	Descrição	Superavit do exercício anterior	Créditos Adicionais	Créditos sem recursos
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 174.000,00	R\$ 174.000,00

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar (fls. 76/76 – Doc. 188402/2022)

113. A defesa reconheceu a abertura do crédito sem recursos disponíveis na Fonte 23, mas ressaltou que a referida suplementação orçamentária não foi utilizada. Para





corroborar, apresentou aos autos o demonstrativo das despesas orçamentárias por dotação (fls. 34/35 – Doc. 202650/2022).

114. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado, pois a própria defesa confirmou a irregularidade, salientando que o fato de os recursos abertos sem saldo não terem sido utilizados pode ser considerado como uma atenuante, mas que tal juízo cabe ao relator dos autos (fls. 15/16 – Doc. 210206/2022).

115. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade (fls. 25/26 – Doc. 215836/2022).

116. A gestora apresentou alegações finais, repetindo os argumentos defensivos (fls. 11/12 - Doc. 218046/2022), motivo pelo qual o MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 246815/2022).

Posicionamento do relator:

117. O ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

118. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior





II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

119. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superávit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

120. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)
(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

121. No caso sob exame, analisando as informações constantes no sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais por superavit financeiro), verifica-se que foram abertos créditos adicionais na Fonte 23 no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) com a indicação de recursos oriundos de superavit financeiro inexistente, uma vez que o saldo financeiro do exercício anterior estava zerado.

122. A defesa confirmou a irregularidade, mas argumentou que os créditos abertos citados não foram utilizados (fls. 34/35 – Doc. 202650/2022), cuja situação evidencia a boa-fé da gestão e adoção das medidas de ajustes e contenção de despesas para evitar o desequilíbrio financeiro, fator que deve ser registrado, sobretudo porque a gestão não é reincidente no achado e porque, no exercício de 2021, foi o primeiro da gestora na administração do município.

123. Portanto, **mantenho a irregularidade** para, tão somente, expedir recomendação ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço para que recomende à chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





124. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 61 – Doc. 188402/2022), a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2021 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 13/5/2022, ao passo que a data limite era até 18/4/2022.

125. A defesa argumentou que como prazo final para prestação de contas deve ser considerada a data de 16/05/2022, nos moldes do art. 209, *caput* e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Além disso, subsidiariamente, sustentou que o novo sistema adquirido pelo município atrapalhou o envio de informações ao TCE/MT, como também a pandemia vivenciada nos dois últimos anos deve ser considerada para justificar eventuais descumprimentos de prazo, de modo que a manutenção do achado enseje apenas a expedição de recomendações (fls. 35/37 – Doc. 202650/2022).

126. A equipe técnica manteve a irregularidade, reiterando que o dispositivo constitucional citado pela defesa impõe que as contas deveriam ser enviadas a este tribunal até o dia 16 de abril de 2021 e não no mês de maio. (fls. 16/17 – Doc. 210206/2022).

127. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (fl. 28 – Doc. 215836/2022).

128. A gestora apresentou alegações finais (fls. 12/14 – Doc. 218046/2022) reprisando as teses apresentadas em sede de defesa.

129. O MP de Contas ratificou o entendimento exarado em seu último parecer (Doc. 246815/2022).

Posicionamento do Relator:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

130. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, por ocasião do fechamento das contas de 2021 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

131. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

132. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

133. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

134. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 18/4/2022. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 13/05/2022, ou seja, 25 (vinte e cinco) dias fora do prazo.

135. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho a irregularidade para tão somente recomendar ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço que





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

recomende à chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

136. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Barão de Melgaço de Leverger concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

137. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações à chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu Relatório Conclusivo (fls. 17/18 – Doc. 210206/2022).

III - DISPOSITIVO DO VOTO

138. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 6.528/2022, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, sob a responsabilidade da **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**, tendo como contador o Sr. Fábio Rocha da Silva (CRC-MT 013757/O) com as ressalvas das seguintes irregularidades:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

I) abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 174.000,00 na fonte de recursos "23" **(FB03)**;

II) a prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 13/5/2022, portanto, fora do prazo (18/4/2022) determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT **(MB02)**.

139. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço que, durante deliberação das presentes contas, recomende à chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

a) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

b) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

c) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d) estabeleça as metas de resultado primário e de resultado nominal na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias a vigorar para o exercício 2023;

e) defina no Anexo de Riscos Fiscais previsão para avais e garantias concedidas, demandas judiciais, fatos do príncipe, frustração de arrecadação, indenização por rescisões contratuais ou de outra natureza, intempérie, outros passivos contingentes, surtos endêmicos, entre outros;

f) publique adequadamente as peças orçamentárias no Portal Transparência do ente, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

140. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

